

Data de aprovação: ____/____/____

ESCRAVIDÃO DIGITAL: A DISPONIBILIDADE PERPÉTUA PARA O LABOR

Victoria da Silva Torres ¹

Marcelo Maurício da Silva ²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo investigar o direito a se desconectar, bem como suas reverberações jurídicas. Em uma sociedade cada vez mais tecnológica, o direito à desconexão do trabalho se mostra como um desafio que vai de encontro à manutenção de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal brasileira. Para esta finalidade, buscou-se compreender a relevância do trabalho para a sociedade, no intuito de analisar a atividade laboral como condição humana e fator dignificante da coletividade, a fim de fundamentar o direito à desconexão no combate à escravidão digital. Após, foram analisadas as características e contradições do mundo do trabalho e os desafios para a garantia do direito em tela. Ao final, a partir de análises jurisprudenciais, buscou-se abordar as controvérsias entre julgados sobre o tema, bem como discorrer sobre possíveis alternativas ou soluções para o controverso uso da tecnologia, uma vez que liberta para escravizar. O direito à desconexão se insere e deve ser resguardado quando o limite da vida privada se confunde com a vida profissional. No momento em que o trabalho interfere no descanso e no convívio familiar do empregado, há de sobrevir uma proteção jurídica com o propósito de resguardar a saúde do trabalhador. Não apenas na esfera física, como também na psicossocial. Conclui-se que a solução mais viável para a problemática é uma lei específica, a qual corresponde ao Projeto de Lei nº 4.044/2020. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo. Quanto à pesquisa, utilizou-se a pesquisa qualitativa, bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras chave: Trabalho. Direito fundamental. Escravidão Digital. Direito à Desconexão.

¹ Acadêmica de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: victoriasilva-torres@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte; E-mail: marcelomauricio@unirn.edu.br

DIGITAL SLAVERY: PERPETUAL AVAILABILITY FOR LABOR

ABSTRACT

This paper aims to investigate the right to disconnect, as well as its legal reverberations. In an increasingly technological society, the right to disconnection from work is shown as a challenge that meets the maintenance of fundamental rights guaranteed by the Brazilian Federal Constitution. For this purpose, we sought to generally understand the relevance of work to society, in order to analyze labor activity as a human condition and dignifying factor of the community, in order to underlie the right to disconnection as a means to fight digital slavery. After, we approach in specific manner the characteristics and contradictions of the labour market and the challenges to guarantee the right on screen. At the end, from jurisprudential analysis, we sought to address the controversies between judgements on the subject, as well as discuss possible alternatives or solutions to the controversial use of technology, since it frees to enslave. The right to disconnection is inserted within and must be protected when the limit of private life is confused with professional life. At a time when work interferes with rest and family life of the employee, there must be legal reservation to protect the health of the worker. Not only in the physical aspect, but also in the psychological and social aspects. It is concluded that the most viable solution to the problem is a specific law, which corresponds to bill n. 4,044/2020. The method of approach used was deductive. As for the research, we used qualitative, bibliographical and jurisprudential research.

Keywords: Labor. Fundamental Rights. Digital Slavery. Right to Disconnection.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar o direito à desconexão, as controvérsias acerca do tema e possíveis soluções para um direito ainda não regulamentado.

No que diz respeito ao trabalho e suas garantias, a Constituição Federal de 1988 o consagra como um direito social fundamental, em seu artigo 6º e fundamento de ordem econômica, artigo 170. Os dispositivos se direcionam para a valorização do trabalho humano, com diretrizes que buscam assegurar a todos uma assistência digna.

No entanto, apesar desse direito social ter proteção constitucional no país, a realidade brasileira demonstra precarização e desregulamentação, diferente das garantias fundamentais descritas na Carta Magna. A problemática a ser analisada consiste em um fenômeno decorrente do mundo digital, impregnado em tal grau na sociedade, ao ponto de levar à escravidão digital. E nesse contexto, faz-se necessário discorrer acerca do direito à desconexão do trabalho.

A reflexão sobre o tema e das condições de trabalho se faz necessária e se justifica ao se levar em conta o significado da própria condição humana. O labor se trata de uma das medidas que tendem a suprir a existência do homem, em vista disso, é imperativa a análise da exploração dessa atividade comum a toda coletividade. Além disso, desempenha-se na presente análise relevante investigação acadêmica, uma vez se tratando de contradições que circundam o mundo do trabalho.

O trabalho nos dias atuais se mostra como um fator da própria condição humana, diferentemente de seu significado original/originário remetido ao termo em latim, *tripalium*, o qual significa castigo. A partir da concretização do labor como uma medida que tende a suprir a existência do homem, paulatinamente melhores condições laborais e direitos trabalhistas foram sendo garantidos. Ocorre que, com o advento da tecnologia e conseqüentemente seu desenvolvimento, os variados meios de disponibilidade ininterrupta ao trabalho podem levar à escravidão digital.

A fim de analisar as preocupações concernentes ao tema, a pertinência da problemática situa-se no uso da tecnologia em desfavor do homem, ferramenta que

ao invés de auxiliar nas atividades laborais, oportuniza o trabalho ininterrupto dando espaço à precarização do trabalho. Sendo assim, para esclarecer a investigação no âmbito do Direito, indaga-se:

Até que ponto o direito à desconexão se insere, em vista de uma sociedade cada vez mais tecnológica?

Desse modo, de forma geral, a presente pesquisa tem como intuito analisar o direito à desconexão, em vista da disponibilidade ininterrupta ao labor proporcionada pelos meios tecnológicos e de comunicação no trabalho.

De modo mais específico, buscou-se apontar a influência da tecnologia na vida humana em detrimento do direito fundamental ao descanso. E também a controvérsia acerca do uso dos meios digitais, os quais paradoxalmente promovem oportunidades e de mesmo modo, escravizam. Por fim, buscou-se abordar possíveis alternativas de resolução da problemática acerca do tema.

A pesquisa divide-se em três capítulos: primeiro traça-se uma abordagem geral, mediante a fundamentação do tema, a partir da análise do trabalho como condição humana e matéria de garantia constitucional. Após, tratou-se de analisar o contexto no qual se encontra o direito à desconexão, bem como a explanação das controvérsias e desafios pertinentes ao tema. Por fim, a partir da análise e comparação de julgados, foi possível encontrar solução para regulamentar o direito estudado.

No que diz respeito aos métodos, o método de abordagem utilizado foi o método dedutivo, a partir da generalização do tema, da questão do direito à desconexão e posteriormente o alcance de possíveis soluções para a problemática de forma mais particular. Quanto ao método de procedimento de pesquisa, utilizou-se do método comparativo, a partir da análise e correlação entre acórdãos jurisprudenciais divergentes.

No tocante aos procedimentos utilizados, utilizou-se a pesquisa qualitativa, bibliográfica e jurisprudencial. A fim de se obter objetivos mais concretos, recorreu-se a análises de jurisprudências, no intuito de demonstrar a necessidade de regulamentação do direito a se desconectar.

2 O TRABALHO COMO CONDIÇÃO HUMANA?

No presente capítulo, antes de adentrar no mérito do direito à desconexão, pretende-se abordar a transcendência do trabalho na trajetória da vida humana. É válido analisar a influência e os aspectos do labor na vida em sociedade, no intuito de identificar os fundamentos que levam o trabalho a ser tido como condição humana e a importância do direito a se desconectar.

Com a finalidade de fundamentar a problemática em análise, torna-se imprescindível a pesquisa bibliográfica dos exímios autores a seguir.

É de fundamental importância trazer à tona Ricardo Antunes, o qual é autor da obra *O Privilégio da Servidão*, de essencial objeto de análise para a presente pesquisa. Na obra mencionada, Antunes discorre sobre o novo proletariado de serviços, a partir da abordagem do conceito de proletariado na realidade social dos dias atuais. O autor fundamenta os processos sociais e econômicos da precarização do trabalho bem como o diagnóstico da conjuntura política brasileira.

Jorge Luiz Souto Maior apresenta contribuições imprescindíveis no âmbito do Direito à Desconexão. O autor apresenta a contradição ou paradoxo existente no mundo do trabalho, uma vez que nas palavras do jurista “A primeira contradição está, exatamente, na preocupação com o não-trabalho em um mundo que tem como traço marcante a inquietação com o desemprego”, reflexão de relevância considerável na análise da influência da tecnologia nas atividades laborais, bem como a precarização do trabalho em razão do temor ao desemprego.

Byung Chul Han também é escolhido para fundamentar a presente pesquisa, ao apresentar de forma perspicaz considerações acerca de uma sociedade disciplinar e repressora, em sua obra *Sociedade do Cansaço*. A violência neural na obra de Han aborda como os indivíduos se cobram cada vez mais para apresentar resultados. Sendo assim, é totalmente possível fazer uma comparação entre a cobrança por parte das pessoas inclusive na produtividade no ambiente de trabalho.

Há quem diga que o trabalho é tão antigo quanto o próprio homem (Peter Drucker, 1969), visto que ao medir esforços, utilizando-se de sua capacidade física e intelectual, o homem é capaz de transformar a sua realidade. Procede-se essa transformação no surgimento de novos modelos de vida, atribuição de poder e a

divisão da sociedade, mediante tecnologias correspondentes de cada período histórico.

Primordialmente, a palavra Trabalho resulta do vocábulo em latim, *tripalium*, referente a um instrumento formado por três estacas de madeira, utilizado para tortura de escravos. Assim, o labor surge a partir de um sistema escravista de produção, transformando-se adiante em um sistema servil e mais tarde, com o Renascimento, o trabalho alcança a concepção de um elemento inerente ao homem.

Nesse diapasão, ao considerar a evolução histórica do trabalho, tem-se o elemento de mutabilidade do labor humano, o qual necessita de ressignificação e adequação numa determinada época. Isso porque, a força humana gradativamente tornou-se mais complexa do que as condições originais dadas ao homem na terra.

Essa complexidade se justifica mediante o dinamismo das relações humanas, fatores psicológicos e sociais, os quais deram espaço a novas formas de identidade do labor humano. À vista disso, atribui-se ao Trabalho diferentes conceitos que por vezes não coadunam entre si. Sendo assim, é válido mencionar um trecho da obra de Hannah Arendt (2007, p. 83), o qual evoca as ideias de Max Weber (1967) acerca do tema:

“O trabalho é a condição humana da mundanidade, do materialismo, daquilo que é concreto ao homem, são suas criações, suas marcas no mundo. O trabalho é uma atividade da *vita activa* que permite o contato, a troca de informações entre os seres humanos”

A partir do fragmento acima, evidencia-se na concepção de Weber, tamanha influência do trabalho na vida humana, de tal forma que se mostra como condição inerente à mundanidade. O Trabalho na visão do autor seria um dos fatores para explicar a natureza existencial do homem.

Por outro lado, a perspectiva da filósofa Hannah Arendt considera os elementos e funções do trabalho no cerne do modo de vida proporcionado pelo capitalismo, o que pode ser evidenciado pelo trecho a seguir:

Conforme Arendt (2007, p. 149):

“Trata do artificialismo da existência humana, não contida no ciclo vital da espécie. Esses produtos, não compensam a mortalidade. O trabalho produz o mundo artificial do homem. A condição humana do trabalho é a

mundanidade. O trabalho traz a idéia de produção de bens que são duradouros e que não se integram ao corpo humano para a manutenção de sua vida. A obra é uma atividade que transcende o que é naturalmente dado. Ela consiste na capacidade de o homem construir um mundo artificial, ou seja, um mundo que transcenda o ambiente natural em que ele vive. Por meio da obra, o homem modifica o mundo e o ambiente em que se encontra. Ele se torna artífice de um mundo que lhe é próprio. E é por isso que a condição humana para a obra é o fato mesmo de estarmos no mundo, a mundanidade”

Isto posto, Arendt contribui de forma a indicar o Trabalho como artificialidade da ação humana, de caráter cultural e que foge da essência do natural da vida. Porquanto, é um meio que visa produzir para facilitar e estabilizar a convivência em sociedade.

É notável a contribuição de Weber e Arendt para entender o papel e a posição do Trabalho na vida coletiva. Apesar dos autores apresentarem divergências acerca do labor para a identificação da existência humana, é inegável que o Trabalho é um fator inerente à sociedade, sendo por vezes um instrumento de subsistência, o qual remete à noção (socialmente aceita) de realização do ser humano.

2.1 O LABOR E A DIGNIFICAÇÃO DO HOMEM

Uma vez consolidada a noção do labor como fator inerente de uma coletividade, a dignificação do homem passa a ser um dos estigmas sociais mais preocupantes. Isso se justifica mediante as transformações da atividade laboral, a qual na contemporaneidade se identifica pelo desenvolvimento capitalista e expansão do mercado.

Ora, ao levar em conta a lógica capitalista bem como o processo de produção, não é de se esperar que a força de trabalho humana consiga acompanhar às exigências do Produtivismo.

O modo de produção na sociedade moderna tem suas raízes no apogeu da Revolução Industrial do século XVIII, caracterizada pela baixa expectativa de vida dos operários, abusos e explorações, jornadas extenuantes e falta de resguardo aos direitos dos trabalhadores.

Nesse cenário, o mercado de produção baseado no modelo capitalista relaciona as atividades produtivas à frustração e exaustão humanas, de forma a

alterar a valoração do trabalho. Desse modo, as aptidões necessárias para o mercado de trabalho se tornam gradualmente exigentes, em um nível de competição acirrado que tem como consequência o descuido do trabalhador com a saúde física e mental.

Nesta conjuntura, trata-se de uma problemática e um desafio manter a dignidade do trabalhador, principalmente levando em consideração um novo tipo de revolução da atualidade, trata-se da Revolução Tecnológica. Esse novo paradigma desencadeou novas exigências, demandas e sobrecarga no ambiente de trabalho.

Diante disso, conforme o filósofo sul-coreano, Byung-Chul Han , a sociedade do século XXI se trata de uma sociedade do desempenho. Diferentemente da sociedade disciplinar do teórico social Foucault (2000), marcada por hospitais, asilos, quartéis e fábricas, em que seus habitantes eram tidos como sujeitos da obediência, Byung (2017) chama os habitantes do século XXI de sujeitos do desempenho e produção.

A análise da sociedade de desempenho é pertinente, pois se trata de um aspecto contrário à dignidade do homem. Essa mudança de paradigma visa maximizar a produção, o contexto da disciplina é substituído pelo contexto do desempenho, o qual gera um esquema de poder.

O sujeito de desempenho, descrito pelo autor, é efeito da violência sistêmica desse novo tipo de sociedade, que produz infartos psíquicos pelo excesso de trabalho. Ao contrário do cenário das fábricas do século XVIII e XIX, em que ocorria a exploração do outro, o excedente de demandas contribui para o sujeito de desempenho apresentar um comportamento de autoexploração. Segundo Byung-Chul Han, esse tipo de exploração é mais eficiente, uma vez que o explorador é ao mesmo tempo o explorado.

Não muito diferente do ocorrido no cerne da Revolução Industrial, a sociedade contemporânea com seu modelo de vida acelerado, contribuiu para que outro fator, o qual já estava em ascensão, se sobressaísse: a tecnologia. Elemento que dificulta ainda mais a garantia de direitos e a dignidade do homem através da atividade laboral.

2.2 O FATOR TECNOLÓGICO

A influência da tecnologia no trabalho humano teve início na inserção de máquinas nas indústrias e fábricas, de forma a substituir o modo de produção familiar ou doméstico e artesanal. As mudanças, progressivamente, alteraram toda organização do trabalho humano em nível mundial.

Nesse cenário, a segunda metade do século XX foi palco de inovações tecnológicas e científicas, as quais desencadearam um processo revolucionário conhecido como A Revolução Técnico-Científico-Informacional, a indústria 3.0.

Essa nova era foi marcada pelo desenvolvimento das áreas de telecomunicações, biotecnologia, informática, química, robótica. Apesar de um grande aumento produtivo e do lucro ocasionado pela produção acelerada, as consequências geradas aos trabalhadores em razão do desenvolvimento tecnológico são avassaladoras.

Ao contrário do esperado, a mecanização do trabalho, acarretou aumento do desemprego, crescimento do mercado informal, condições precárias de trabalho, culminando no aumento da desigualdade social. Isso se justifica pelas novas determinações do capitalismo contemporâneo, a problemática da precarização e superexploração da força de trabalho.

É possível analisar e compreender a superexploração da atividade laboral, de forma mais expressiva, no setor de serviços, em que o trabalho é controlado e monitorado por dispositivos tecnológicos e de rede.

A organização do trabalho atual se caracteriza por uma dinâmica, sem precedentes do consumo de tecnologias, no uso de linguagens associadas à inteligência artificial, voltada para uma desconcentração produtiva.

Nessa conjuntura, destaca-se um modelo flexível de organização do trabalho na atualidade, caracterizado pela contínua intensificação e precarização das atividades laborais, sobretudo no Brasil, em vista de renovadas formas de exploração do trabalho. Essa flexibilização dá espaço para demandas gradualmente diversificadas, com o surgimento de setores de produção, disponibilização de serviços e a amplificação organizacional, comercial e tecnológica.

Para Antunes (1998) esse modelo de dispor da força de trabalho é a tentativa de construção de novos meios de acumulação, e na medida em que é uma forma própria do capitalismo, o ordenamento flexível do trabalho atual mantém três características que lhe são fundamentais: 1. intensificação da exploração do trabalho; 2. crescimento baseado na exploração do trabalho vivo; 3. o capitalismo, enquanto um sistema de regulação baseado na busca incessante de acumular capital, apresenta uma intrínseca dinâmica tecnológica e organizacional.

Sendo assim, é possível identificar as estratégias para a exploração da força de trabalho humana, não apenas constituída da tradicional estrutura capitalista, mas decorrentes do desempenho tecnológico. Uma exploração direta que vai de encontro a direitos fundamentais e de proteção social.

3 O MITO DA FINITUDE DO TRABALHO

Com a crescente influência e o destaque da tecnologia na vida em sociedade, cria-se uma ideia equivocada de que o trabalho humano deixaria de existir. Trata-se de uma tese defendida em meados da década de 80, com o suposto fim do trabalho justificado pelas novas tecnologias.

É nesse contexto que o professor Ricardo Antunes discorre sobre o crescimento exponencial do novo proletariado de serviços. Diante do tema, o autor argumenta em seu livro “O Privilégio da Servidão”, que a tese da finitude do trabalho está longe da realidade, inclusive, em pleno século XXI, vivencia-se uma variante global denominada de escravidão digital.

Com o avanço das tecnologias de comunicação e informação, a era digital do trabalho online e informacional fez com que muitos acreditassem em um mundo do labor que superaria a exploração e sofrimento. No entanto, esse ideal, o qual Antunes chamou de mito eurocêntrico, foi sendo reproduzido sem reflexão ou análise.

Encontra-se, na realidade, conforme Antunes (2018, p. 20) “Acidentes, contaminação, devastação do corpo produtivo, mortes, tudo isso ocorre na sociedade dos que imaginaram que as tecnologias da informação eliminariam o trabalho mutilador”. Diante dessas circunstâncias, são muitas as indagações da obra

O Privilégio da Servidão, em busca de compreender a estranha tese sobre o fim do trabalho dentro do capitalismo.

Tais considerações são importantes em vista da nova morfologia do trabalho, envolvida por contradições, as quais acarretam instabilidade e insegurança, sobretudo na realidade dos países latino-americanos. Dentre essas contradições, Antunes (2020, p. 25) indaga:

“Porque o labor humano tem sido, predominantemente, espaço de sujeição, sofrimento, desumanização e precarização, numa era em que muitos imaginavam uma proximidade celestial”? E mais: por que, apesar de tudo isso, o trabalho carrega consigo coágulos de sociabilidade, tece laços de solidariedade, oferece impulsão para a rebeldia e anseio pela emancipação?”

Diante disso, tais indagações podem ser explicadas mediante a realidade do século XXI. Isso porque bilhões de indivíduos são dependentes de forma exclusiva da força de trabalho para subsistência, e em vista de fugir do desemprego, acabam por aceitar condições de trabalho precárias, instáveis e indignas.

Ocorre que, em escala global, a redução de emprego contribui para a corrosão de direitos e conquistas sociais, e aqueles que continuam trabalhando são vítimas do trabalho precarizado, informal, intermitente.

Em vista do medo do desemprego e o desespero para sobreviver, a realidade de muitos trabalhadores é o privilégio da servidão, como discorre Antunes (2020, p. 36), na atual lógica capitalista:

“de um lado deve existir a disponibilidade perpétua para o labor, facilitada pela expansão do trabalho on-line e dos ‘aplicativos’ ... do outro, expande-se a praga da precariedade total, que surrupia ainda mais os direitos vigentes. Se essa lógica não for radicalmente confrontada e obstada, os novos proletários dos serviços se encontrarão entre uma realidade triste e outra trágica: oscilação entre o desemprego completo e na melhor das hipóteses, a disponibilidade para tentar obter o privilégio da servidão”

Nesse sentido, é possível observar o grande equívoco da tese da finitude do trabalho, sendo de rica análise para a compreensão da atividade laboral pela lógica contraditória da atualidade.

É válido mencionar que apesar do cenário de cerceamento de direitos, da situação penosa e alienante, não se deve esquecer o papel do labor ao longo da história na atividade humana. O trabalho do homem apresenta potencial emancipador e transformador da vida em sociedade.

Desse modo, sendo o labor uma atividade vital e omnilateral, deve ser veementemente repellido o trabalho que explora, aliena, escraviza e desvia o indivíduo de direitos sociais. Trata-se aqui do trabalho abstrato, aquele que dá respaldo à estrutura do capital e se encontra desestruturante para a humanidade.

Por outro lado, o trabalho concreto tem sentido estruturante de todo um corpo coletivo, uma vez que cria bens socialmente úteis e dignos.

3.1 DO DIREITO À DESCONEXÃO

Conforme a Constituição Federal Brasileira o trabalho é tido como um direito social fundamental (art. 6º) e fundamento de ordem econômica (art. 170), conforme os dispositivos a seguir:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

De mesmo modo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)

Nessa conjuntura, é de se esperar que as diretrizes, referentes ao labor, descritas na Carta Magna sejam cumpridas de forma efetiva. No entanto, o cenário brasileiro demonstra adoecimentos, precarizações, em que a desregulamentação parece mais a regra do que a exceção.

Um dos fatores mais conturbados que assola o trabalho dos brasileiros trata-se da atividade laboral ininterrupta, ou nesse caso, a disponibilidade perpétua para o labor.

É a partir desse contexto que convém discorrer acerca do Direito à Desconexão do Trabalho. O tema é de grande relevância para a atualidade, demonstrada a pertinência a partir da observação de várias contradições.

Diante disso, as principais referências ao falar de Direito à Desconexão, trata-se das considerações Jorge Luiz Souto Maior (2003, p. 1), o qual afirma o seguinte sobre o tema:

“A pertinência situa-se no próprio fato de que ao falar em desconexão faz-se um paralelo entre a tecnologia, que é fator determinante da vida moderna, e o trabalho humano, com o objetivo de vislumbrar um direito do homem de não trabalhar, ou como dito, metaforicamente, o direito a se desconectar do trabalho”

Ou seja, trata-se do paradoxo que permeia o mundo do trabalho, a preocupação em se desconectar em uma sociedade que dispõe do uso constante da tecnologia. De mesmo modo, a inquietação com o não-trabalho em uma sociedade preocupada com o desemprego.

Outro fator está disposto na ideia do avanço tecnológico ser responsável por roubar o trabalho do homem, mas na realidade a tecnologia tem escravizado o homem. É nesse sentido que o fator tecnológico, ao proporcionar a disponibilidade quase infinita de informação, reforça a escravidão digital. Isso porque o dito prazer da informação se transforma em uma necessidade e busca constante por se manter informado.

Diante disso, é possível observar o traço típico da sociedade e do sujeito de desempenho elencada por Byung-Chul Han, caracterizado pelo excesso de estímulos, iniciativa e positividade. Nesse ínterim, o sujeito de desempenho é bombardeado de informação, no contexto de uma busca desenfreada pela produtividade, em que não se encontra limites, apenas continuidade.

A partir daí, surgem diversas consequências do trabalho desmedido, sendo possível identificar uma delas conforme trecho do autor (CHUL HAN, 2017, p. 29):

“O sujeito de desempenho encontra-se em guerra consigo mesmo. O depressivo é o inválido dessa guerra internalizada. A depressão é o adoecimento de uma sociedade que sofre pelo excesso de positividade. Reflete aquela humanidade que está em guerra consigo mesma”

Diante do exposto, a relevância do Direito à Desconexão começa a ser mais perceptível, em vista das preocupações e consequências que circundam esse direito.

É necessário esclarecer que ao se falar em direito a se desconectar, ou o direito de não trabalhar, busca-se desenvolver o tema sob uma perspectiva técnico jurídica, no intuito de identificar um direito fundamental, o não-trabalho, identificado pelo tempo de lazer, vida pessoal. Infere-se que o direito a se desconectar não é analisado no sentido de não trabalhar definitivamente, mas no sentido de trabalhar

até o nível necessário e digno, em atenção à preservação da vida privada e da saúde.

3.2 A ERA *HOME OFFICE*

É possível aferir, a partir do apresentado, que a instabilidade e insegurança são traços constitutivos de novas modalidades de trabalho, decorrentes do universo informacional-digital.

Essa nova era, caracterizada pela informalidade, flexibilidade e terceirização, pode ser denominada de indústria 4.0. Um dos traços marcantes dessa pragmática, consiste nas categorias de teletrabalho e/ou *home office*, em que se utiliza de ambientes domésticos para exercer atividade laboral, fora do local de empresas ou corporações.

Nesse contexto, apesar de existirem vantagens quanto à economia de tempo, sem necessidade de deslocamentos, devem ser observadas as consequências negativas dessa modalidade de trabalho. Entre elas, pode ocorrer a intensificação da jornada de trabalho, ou perpetuação da produtividade. Ademais, o trabalho *home office*, pode acarretar no incentivo do trabalho isolado, desprovido de sociabilidade ou convívio social.

Isto posto, o trabalho on-line ou remoto não coaduna para a separação entre o tempo de vida no trabalho e fora dele, e dessa forma, corrobora com a escravidão digital.

4 O DIREITO À DESCONEXÃO SOB A EFETIVA PROTEÇÃO JURÍDICA

A partir dos fundamentos e da contextualização apresentada, é preciso discorrer acerca de dispositivos que respaldam o direito a se desconectar. De antemão, foi possível perceber a adoção do teletrabalho ou *home office* em larga escala na crise sanitária do Covid-19. Assim, a discussão em torno do Direito à Desconexão ganhou força, diante do ofuscado limite entre a vida profissional e a privada.

Salienta-se que não há regulamentação expressa no Brasil acerca do direito à desconexão. Diante disso, é preciso recorrer à Constituição Federal e entendimentos jurisprudenciais, bem como a doutrina, uma vez que a Consolidação

das Leis Trabalhistas vigente não apresenta a proteção necessária ao direito ora discutido. Conforme o parágrafo 6º da CLT (redação dada pela Lei 12.511/2011), apenas infere que "os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio". E ainda, o capítulo II-A inserido pela Reforma Trabalhista de 2017, não faz referência alguma à desconexão.

Por outro lado, conforme já mencionado anteriormente, existe proteção constitucional para o direito em tela. Vejamos, a Constituição Federal atribuiu ao direito de descanso status de direito fundamental, o qual é garantido ao trabalhador para que este se recupere física e psicologicamente das mazelas e da fadiga ocasionadas pela jornada de trabalho.

Desse modo, ao dispor o direito à desconexão como direito fundamental, a Carta Magna garante aos trabalhadores uma jornada laboral adequada à atividade humana, de forma a evitar cansaço em excesso, problemas psicológicos e físicos, sendo estes aspectos relacionados diretamente com a saúde, higiene e segurança do trabalho.

A respeito dessa proteção constitucional, além do art. 6º que trata dos direitos sociais, o artigo 7º da CF, elenca os direitos ao trabalhador, a seguir:

Artigo 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
(...)XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
(...)XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;(...)

Por conseguinte, o direito a se desconectar se trata de uma garantia que o texto constitucional conferiu ao trabalhador de usufruir do descanso, do lazer, sem ter qualquer contato com o ambiente de trabalho.

Essa desconexão do trabalho deve ser acatada tendo em vista a realidade brasileira. Com a evolução da tecnologia, diversos serviços podem ser prestados diretamente da residência do trabalhador ou em qualquer estabelecimento, em

qualquer lugar, e assim, o empregado fica à mercê do total controle de empresas ou do empregador durante a execução de serviços.

Como não existe legislação específica acerca da temática, a CLT apenas estabelece que o limite da jornada de trabalho seja de 44 horas semanais mais o acréscimo de 2 horas extras diárias, devendo ocorrer intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas e descanso semanal remunerado por 24 horas consecutivas. Apesar dessas regras, tais limites datam de uma época em que a tecnologia não era tão intensa, o que torna os termos da Consolidação das Leis Trabalhistas algo ultrapassado para a realidade brasileira.

Segundo o levantamento realizado pelo jornal O Estado de S. Paulo, os processos trabalhistas envolvendo *home office* aumentaram em 270% entre março e agosto de 2020, em comparação ao período de 2019. O aumento dessas disputas jurídicas é devido a longas jornadas de expediente em que funcionários ficam impossibilitados de se desconectar do trabalho (MOREIRA, 2022).

Nesse viés, com tantas discussões acerca de atividades profissionais à distância, o tema chamou atenção na Câmara dos Deputados e tramitou o projeto de lei que regulamenta o direito à desconexão do trabalho em períodos de folga. Trata-se do texto do PL 4.044/2020, o qual cita novas teorias jurídicas do teletrabalho e decisões judiciais a favor da imposição de limites entre a vida privada e profissional, a fim de resguardar a saúde do trabalhador.

O projeto idealizado pelo Senador Fabiano Contarato, é baseado no princípio do direito à desconexão do trabalho defendido por Jorge Luiz Souto Maior, com o argumento de o avanço tecnológico escraviza o trabalhador ao obrigá-lo a estar acessível a qualquer momento. Sobre isso, o Senador argumenta o seguinte (CONTARATO, 2020, p. 3):

“Tais ferramentas tecnológicas não têm sido utilizadas de forma episódica pelos empregadores, mas rotineiramente — como se os trabalhadores estivessem à sua disposição a todo momento — e, portanto, em total inobservância da jornada pactuada em contrato de trabalho”.

O projeto de lei discutido se encontra em tramitação e pode ser uma das soluções para a efetiva regulamentação do direito a se desconectar. Uma solução necessária diante do descaso com a saúde física e mental do trabalhador, já que a

disponibilidade ininterrupta para o labor ocasiona doenças ocupacionais pelo excesso de trabalho e essas jornadas excessivas impedem o acesso de mais pessoas ao mercado de trabalho.

4.1 FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

No intuito de fundamentar a necessidade do direito à desconexão, recorreu-se à análise e comparação de jurisprudências acerca do tema.

A pesquisa teve como base os julgados de quatro tribunais, entre eles, a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a 3ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, a 1ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª região, a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a 7ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e a 7ª turma do Tribunal Superior do Trabalho. Foram utilizados seis acórdãos no total, datados do período dos últimos oito anos.

É válido relatar o número de processos relacionados com a expressão direito à desconexão nos últimos tempos. Conforme a pesquisa realizada pela revista eletrônica de direito Conjur em conjunto com a Data Lawyer, o maior número foi coletado em 2015 com aproximadamente 10,5 mil demandas judiciais. No entanto, a partir do ano de 2018 o número de processo decaiu, voltando a crescer em 2019 e 2020. Entre as cidades com os maiores números de julgados estão Rio de Janeiro, Franca e São Paulo. Os dados encontrados foram requeridos pela revista eletrônica Consultor Jurídico, mediante o recurso do Data Lawyer, um software jurídico que possibilita a coleta e exploração de demandas específicas, inclusive estatísticas jurídicas (SANTOS, 2022).

Mediante investigação da problemática, a falta de lei específica sobre o tema comprova que a ofensa ao direito à desconexão é um cenário desafiador e controverso. Nesse contexto, um exemplo da violação ao direito ora estudado, encontra-se no julgamento do processo 0105600-71.2009.5.01.0024 - RO da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ). Trata-se de um caso envolvendo um empregado da empresa Claro S/A. O entendimento equivocado do tribunal se deu no sentido do não pagamento de adicional de sobreaviso. Conforme o julgado, "O uso de telefone celular não autoriza o pagamento de

adicional de sobreaviso quando o empregado não está à disposição do empregador, sem ter o seu direito de ir e vir cerceado”. O sobreaviso, conforme dispõe o artigo 244 da CLT, trata-se de uma modalidade de trabalho em que o obreiro mesmo distante de seu local de atividade se encontra em uma situação à disposição do empregador.

Em caso semelhante, uma trabalhadora costumava tirar dúvidas pelo aplicativo de seu celular e não era requisitada a ir até o local de trabalho. Situação abordada no julgamento do processo ATOrd 1000234-38.2021.5.02.0263, o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Diadema. Em razão disso, o pedido acerca da caracterização ao desrespeito do direito à desconexão acabou sendo indeferido, pois o juízo em questão entendeu que o regime de sobreaviso apenas comprometeria o direito a se desconectar se comprometesse de igual forma a liberdade de locomoção da trabalhadora.

Ora, mesmo não ocorrendo à violação da liberdade de locomoção da trabalhadora, o direito à desconexão deverá ser reconhecido como um direito independente, de garantia constitucional, vez que busca preservar a saúde do obreiro. É o que entende a jurisprudência a seguir:

DIREITO À DESCONEXÃO. VIOLAÇÃO. DANO MORAL. O direito à desconexão ou ao tempo livre (para descanso, lazer etc.) é um direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal e em diversos diplomas legais internacionais, que tem por objeto a preservação: a) do trabalhador - sob as vertentes fisiológica, psicológica, sociológica, política e espiritual; b) da sociedade - sob a vertente econômica. A violação ao direito à desconexão ofende os direitos da personalidade e caracteriza dano moral. (TRT-24 00009495820105240041, Relator: JÚLIO CÉSAR BEBBER, Data de Julgamento: 13/05/2014, 1ª TURMA).

No julgado acima, a 1ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª região reconheceu o direito à desconexão como um direito fundamental, não apenas presente na Carta Magna brasileira, como em dispositivos legais internacionais. A ênfase dessa jurisprudência está na preservação do trabalhador tanto em questões fisiológicas e psicológicas como em vertentes sociais, políticas e espirituais.

Os fundamentos nacionais utilizados como sustentação da decisão acima, correspondem a dispositivos expressos na Constituição Federal. Entre eles, o direito ao tempo livre conforme os arts. 6º e 7º, IV; 217, §3º e 227. O julgado também estabeleceu a violação ao direito da personalidade, a qual se trata de uma das

modalidades de dano moral. Assim, destacou o desrespeito ao art 5º, caput, e V, VI, IX, X, XI, e XII, da Carta Magna. E ainda, os arts. 11 e 21 do Código Civil. A seguir:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Os dispositivos reforçam os direitos da personalidade como intransmissíveis e irrenunciáveis, bem como a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural (BRASIL, 2002).

No que tange a dispositivos legais internacionais, o julgado recorre ao art. XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o qual aborda “todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas”. Evocou-se o art. 4º do Complemento da Declaração dos Direitos do Homem, em que o direito à vida comporta uma jornada de trabalho reduzida, ao ponto de garantir tempo de lazer suficientemente remunerado.

Ainda, recorreu-se ao art. 7º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como o art. 7º, g e h, do Protocolo de San Salvador. Este último aborda o seguinte: “condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho, com limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais, assegurando o direito ao repouso, gozo de tempo livre, férias remuneradas, bem como remuneração nos feriados nacionais” (Protocolo de San Salvador, 1988).

Com a caracterização do direito a se desconectar devidamente fundamentada, a condenação do empregador se deu na importância de R\$ 5.000,00, correspondente aos danos morais. É válido mencionar que mesmo o julgado tendo justificado que atendeu a critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a quantia correspondente ao valor da violação não parece ser uma punição suficiente. Isso porque, conforme os autos do processo, a empresa exigiu habitualmente do empregado que ele trabalhasse, em média, doze horas por dia

com folgas ocasionais. E ainda, o obreiro chegou a exercer atividades laborais por mais de quatro meses sem ter folga.

Em razão da inexistência de um dispositivo legal e específico acerca do direito à desconexão, as consequências para o empregador que descumpre essa garantia fundamental ainda não são satisfatórias. Por vezes, a empresa fica impune na ausência de lei específica ou consequências mais severas.

Além disso, frequentemente esse direito acaba se relacionando a outras normas como intervalo intrajornada, danos morais ou a modalidade de sobreaviso, o que acarreta certa incompatibilidade no último caso. Acerca disso, é válido mencionar jurisprudência pertinente:

SOBREAVISO. DIREITO À DESCONEXÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO. Em que pese o artigo 244 da CLT referir-se à categoria dos ferroviários, quanto ao adicional de sobreaviso, nada impede a sua aplicação a empregados que exercem outras atividades, por analogia, ainda mais que se trata de norma de proteção à saúde e à higidez do trabalhador (Súmula 428 do C. TST). Nos termos da nova redação do artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se o empregado à disposição do empregador quando, mesmo que realizado à distância, o obreiro esteja sob controle telemático ou informatizado de trabalho. Entende-se por direito à desconexão a liberdade posta ao empregado de poder gozar de seu tempo da maneira que lhe aprouver, sem que esteja ligado às atividades laborais. No caso em apreço, inexistem evidências do direito da autora ao sobreaviso vindicado, merecendo, portanto, ser mantido o julgado. (TRT-1-RO: 01018925320175010017 RJ, Relator: LEONARDO DIAS BORGES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Décima Turma, Data de Publicação: 29/04/2021).

No caso disposto acima, há indeferimento por parte do tribunal ao se referir à inexistência de evidências do sobreaviso. No entanto, não existe foco na análise do direito a se desconectar, mencionado no julgado como mera liberdade, sem o devido reconhecimento de direito fundamental.

Por outro lado, o julgado da sétima turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região, reconhece o direito à desconexão ao discorrer a respeito do direito ao descanso como medida de higiene e segurança do trabalho. Trata-se de garantia constitucional que sendo contrariada acarreta prejuízo aos princípios protetivos do direito do trabalho e assim dano ao trabalhador.

Sobre o tema, jurisprudência *in verbis*:

INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO À DESCONEXÃO. O artigo 71 da CLT contém norma de ordem pública, e o direito ao intervalo para refeição e

descanso é medida de higiene e segurança do trabalho, do qual não se pode dispor sem prejuízo dos princípios protetivos do direito do trabalho. No caso dos autos, o demandante não usufruiu verdadeiramente o direito à desconexão, com liberdade para decidir o que fazer ou não fazer, ou até mesmo o local onde gostaria de dormir durante o seu período de descanso diário, hipótese análoga ao disposto no inciso II, da Súmula nº 428, do C. TST, já que a qualquer momento poderia ser chamado para o serviço durante o seu horário de repouso. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT-1-RO: 01008595320195010471 RJ, Relator: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA. Data de Julgamento: 30/09/2020, Sétima Turma. Data de Publicação: 15/10/2020).

O recurso patronal do julgamento foi negado tendo em vista que o demandante não usufruiu o direito a se desconectar, sem liberdade para escolher o local de descanso diário.

Acerca do caso, o julgado menciona entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, o qual dispõe que o pagamento total do tempo de intervalo (pagamento de uma hora com adicional de 50%) é devido mesmo quando o empregador conceder intervalo de forma parcial. Nesse contendo, a decisão transcreve o disposto na Súmula 437, do TST. A seguir:

SUM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI- 1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Conforme a súmula, a concessão parcial ou a não concessão de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, irá implicar no pagamento do período correspondente mais acréscimo mínimo de 50%. Além disso, a súmula invalida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que visam à supressão do intervalo intrajornada, visto que este intervalo constitui medida de segurança e saúde ao trabalhador.

Desse modo, a decisão foi no sentido de manter os valores das custas e da condenação do empregador.

É possível perceber a partir da análise das jurisprudências supracitadas que além de controversas, o contexto no Brasil quanto ao tema da pesquisa está desatualizado. A concretização do direito analisado é uma tarefa de difícil execução considerando a situação de subordinação vivida pelo empregado, sobretudo no uso

de dispositivos telemáticos ou tecnológicos que permitem a disponibilidade perpétua para o trabalho.

Apesar do cenário adverso, a solução mais plausível e eficiente para o direito à desconexão se trata do Projeto de Lei (PL) nº 4.044/2020, o qual tramita no Senado Federal, para regular definitivamente o direito em tela. O texto do projeto de lei veda ao empregador acionar o empregado em regime de teletrabalho ou *home office*, por qualquer meio eletrônico, quando fora do horário regular de expediente e alerta para diversas doenças ocupacionais ocasionadas pelo excesso de atividades laborais. Dentre as patologias frequentes o estresse, depressão, transtorno de ansiedade e o esgotamento ou *burn out*.

Nesse quesito, a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, fez considerações acerca da temática. Em decisão de Relatoria do Ministro Claudio Mascarenhas Brandao assim deliberou:

[...] A precarização de direitos trabalhistas em relação aos trabalhos à distância, pela exclusão do tempo à disposição, em situações corriqueiras relacionadas à permanente conexão por meio do uso da comunicação telemática após o expediente, ou mesmo regimes de plantão, como é o caso do regime de sobreaviso, é uma triste realidade que se avilta na prática judiciária. A exigência para que o empregado esteja conectado por meio de smartphone , notebook ou BIP, após a jornada de trabalho ordinária, é o que caracteriza ofensa ao direito à desconexão[...]

Bem como:

[...] o excesso de jornada aparece em vários estudos como uma das razões para doenças ocupacionais relacionadas à depressão e ao transtorno de ansiedade, o que leva a crer que essa conexão demasiada contribui, em muito, para que o empregado cada vez mais, que privado de ter uma vida saudável e prazerosa. Para Jorge Luiz Souto Maior, “quando se fala em direito a se desconectar do trabalho, que pode ser traduzido como direito de não trabalhar, não se está tratando de uma questão meramente filosófica ou ligada à futurologia(...), mas sim numa perspectiva técnico-jurídica, para fins de identificar a existência de um bem da vida, o não-trabalho, cuja preservação possa se dar, em concreto, por uma pretensão que se deduza em juízo[...]

E ainda:

[...] O direito à desconexão certamente ficará comprometido, com a permanente vinculação ao trabalho, se não houver critérios de nidos quanto aos limites diários, os quais cam atrelados à permanente necessidade do serviço. Resultaria, em m, em descumprimento de direito fundamental e no comprometimento do princípio da máxima efetividade da Carta Maior [...] (AIRR-2058-43.2012.5.02.0464, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/10/2017).

Conforme o disposto fica evidente a necessidade de regulamentação de um direito fundamental tão urgente no atual cenário brasileiro e na consolidação da indústria 4.0. A supervalorização da tecnologia na atualidade parece exigir a figura do “profissional 4.0”, o que acarreta em diversos malefícios ao obreiro e demandas insustentáveis da quarta revolução industrial.

Ademais, a regulamentação do direito em análise irá assegurar melhores condições laborais, seguras e justas ao trabalhador. De forma a garantir maior segurança jurídica aos processos dessa natureza e combater a escravidão digital e a precarização do trabalho.

5 CONCLUSÃO

O direito à desconexão é um tema bastante atual que necessita de um olhar mais cuidadoso por parte da sociedade e do meio jurídico. É evidente que o direito fundamental abordado combate à disponibilidade perpétua para o trabalho e as possíveis consequências da escravidão digital.

O resultado da pesquisa foi uma rica compreensão do que vem a ser o fenômeno do direito à desconexão e a explanação das controvérsias do tema.

A análise e comparação de jurisprudências deu suporte a um direito ainda não regulamentado, mas que encontra amparo definitivo nos termos do Projeto de Lei (PL) nº 4.044/2020. Essa regulamentação é necessária, vez que o avanço da tecnologia não pode ficar à margem do direito do trabalho, para evitar a conexão do trabalhador de forma perpétua, deve-se assegurar a efetivação de um direito fundamental e social.

Constata-se com o presente estudo que o direito a se desconectar está amparado no equilíbrio entre a vida pessoal e profissional, a imposição de limites na jornada diária do trabalhador da indústria 4.0.

Conclui-se também que o empregado hiperconectado ao trabalho sofre com patologias como a ansiedade, depressão, fadiga excessiva, e o dano existencial. Entre outras consequências que repercutem na vida privada e no convívio familiar.

Portanto, a título de conclusão, o trabalho detém fundamental importância na vida em sociedade, reconhecido como condição humana. No entanto, o modo de produção, utilizando-se da tecnologia a seu favor, não deve escravizar digitalmente o homem ao trabalho, e sim servir a este.

REFERÊNCIAS

AMADO, João Leal. **Tempo de trabalho e tempo de vida: sobre o direito à desconexão profissional**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nº 52, pp. 255-268, Campinas, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. São Paulo: Editora Cortez, 1998

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018. 325 p.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BRAGA, E. S. **Direito à desconexão do trabalho como instrumento de proteção à saúde do trabalhador**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.044**, de 03 de agosto de 2020. Altera o § 2º do art. 244 e acrescenta o § 7º ao art. 59 e os arts. 65-A, 72-A e 133-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o direito à desconexão do trabalho. Autor: Fabiano Contarato - REDE/ES. Brasília, SF: Senado Federal, [2020]. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8871666&ts=1598305429608&disposition=inline>>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região. Intervalo Intra jornada. Direito À Desconexão. nº 01008595320195010471. Relator: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA. Rio de Janeiro, RJ, 30 de setembro de 2020. **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região Trt-1 - Recurso Ordinário Trabalhista**. Rio de

Janeiro, 15 out. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1101388747>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região. Sobreaviso. Direito À Desconexão. Indeferimento Mantido. TRT-1-RO: 0101892-53.2017.5.01.0017 RJ. Relator: LEONARDO DIAS BORGES. Rio de Janeiro, RJ, 24 de março de 2021. **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região Trt-1 - Recurso Ordinário Trabalhista**. Rio de Janeiro, 29 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1201049557>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região. Direito À Desconexão. Violação. Dano Moral nº 00009495820105240041. Relator: JÚLIO CÉSAR BEBBER. Campo Grande, MATO GROSSO DO SUL, 13 de maio de 2014. **Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região Trt 24: 00009495820105240041**. Mato Grosso do Sul, . Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-24/382185407>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2058-43.2012.5.02.0464. Agravante: Hewlett-Packard Brasil Ltda. Agravado: Ramiro de Freitas Diz. Relator: Cláudio Brandão. Brasília, 18 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880968>>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O dano existencial e o direito do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 2, p. 240-261, abr./jun. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 24 NOV. 2022.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Giachini, Enio Paulo. 2. 2017. Vozes, Petrópolis: 128.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org>>. Acesso em: 24 Nov. 2022.

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. Rio Grande do Norte: Seção de Biblioteca/Trt 21ª Região, v. 28, n. 2020, 10 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.trt21.jus.br/sites/default/files/2020-12/Revista%20TRT%202020.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

SANTOS, Rafa. **Sem previsão legal, direito à desconexão foi pouco invocado na crise da Covid-19**. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-10/previsao-legal-direito-desconexao-sido-evocado#author>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

TOZZI, Elisa. **Funcionários devem ter o direito à desconexão no trabalho remoto**: O trabalho remoto acabou com as fronteiras entre a casa e o escritório. E isso pode aumentar o tempo dedicado às atividades profissionais. 2021. Disponível em: <<https://vocerh.abril.com.br/futurodotrabalho/funcionarios-devem-ter-o-direito-a-desc-onexao-no-trabalho-remoto/>>. Acesso em: 13 nov. 2022.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Do direito à desconexão do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 23, p. 296-313, 2003.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Pioneira, 1967.